

A. I. N° - 210585.0013/12-5  
AUTUADO - MICHEL SEIXAS NUNES  
AUTUANTE - MARIA GRACIETH INVENÇÃO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 23. 04. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0073-01/13**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO “SIMPLES NACIONAL”. **a)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Demonstrada a regularidade dos recolhimentos. Lançamento indevido. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Reduzido o valor do imposto a ser lançado, em face das provas apresentadas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.6.12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos “por antecipação ou substituição tributária”, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nas aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 10.333,79, com multas de 50% e 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS “por antecipação ou substituição tributária”, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nas aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.699,27, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 204/210) alegando que o Auto de Infração é nulo por flagrante inconsistência e improcedência, pois a fiscalização deixou de considerar vários pagamentos feitos em DAEs individualmente, em virtude do descredenciamento na época e pagamentos efetuados em função de entradas no mês imediatamente posterior, tendo havido ainda devoluções de mercadorias e aplicação equivocada da MVA. Passa a apontar os equívocos detectados, mês a mês, caso a caso. Pugna pela nulidade do Auto de Infração, com fundamento nos arts. 18, IV, “a”, e 20 do RPAF. Apela para a aplicação do art. 158. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou que no mérito seja julgado improcedente. Juntou documentos.

A fiscal autuante prestou informação (fls. 296/298) reconhecendo que o autuado tem razão em parte, e passa a pontuar cada situação, mês a mês, concluindo que o débito do item 2º, no valor de R\$ 3.699,27, deve ser reduzido para R\$ 830,97.

Quanto ao item 1º, fala das providências adotadas visando à correção do lançamento, relativamente a 2010 e 2009.

Conclui opinando pela redução do “valor total do auto de infração” [leia-se, valor total do imposto] para R\$ 5.397,52.

Dada ciência da informação ao contribuinte, este se manifestou (fls. 371/374) questionando os novos valores relativamente aos exercícios de 2009 e 2010. Apresentou demonstrativos e juntou cópias de DAES. Em outra petição (fls. 405-406), requer a emissão de documento de arrecadação para pagamento parcial dos valores que declara reconhecer, no total de R\$ 830,97.

Foi prestada informação por fiscal estranho ao feito (fls. 409/411), que em face dos novos elementos conclui que, com exceção dos valores reconhecidos pelo contribuinte, relativos a 2011, todos os demais valores dos exercícios de 2009 e 2010 são indevidos, de modo que o imposto efetivamente exigível é de R\$ 830,97.

Observa que todos os valores dos DAES apresentados pelo contribuinte se encontram lançados no sistema da SEFAZ.

Deu-se ciência do resultado da revisão ao contribuinte (fls. 414-415).

Consta que foi quitada a parte reconhecida (fls. 417-418).

## VOTO

São dois os lançamentos em discussão nestes autos. O 1º refere-se a recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, e o 2º, a falta de recolhimento pelo mesmo motivo, nas aquisições interestaduais de mercadorias (não consta na descrição do fato, mas certamente se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária).

As questões suscitadas pela defesa pugnando pela nulidade dos lançamentos dizem respeito a aspectos de mérito.

Em face das provas apresentadas pelo contribuinte, foi prestada informação pela autuante, e depois foi feita revisão por fiscal estranho ao feito, ficando demonstrado que os valores lançados no item 1º são indevidos em sua totalidade, e no item 2º o imposto efetivamente devido é de R\$ 830,97.

A autoridade que procedeu à revisão afirma que todos os valores dos DAES apresentados pelo contribuinte se encontram lançados no sistema da SEFAZ.

Acato o resultado da revisão.

Fica cancelado o débito do item 1º.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nas indicações constantes no quadro à fl. 405.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210585.0013/12-5, lavrado contra **MICHEL SEIXAS NUNES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 830,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

